

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof^a. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E À INTEGRIDADE DA PROFISSÃO; UM RISCO AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA.

FRAUD IN THE ADVOCACY THROUGH THE PRACTICE OF PREDATORY LITIGANCE: VIOLATION OF THE CODE OF ETHICS AND INTEGRITY OF THE PROFESSION; A RISK TO THE INSTITUTIONS OF THE JUSTICE SYSTEM.

Eudes Vitor Bezerra ¹

Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo ²

Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa ³

Resumo

O presente artigo possui como mote de pesquisa a prática da litigância predatória, tendo o fito de conduzir uma análise crítico-jurídica e apresentar informações de relevância e interesse geral a respeito dela, no intento de descrevê-la, caracterizá-la, fornecer explicações a respeito de como ela ocorre, dissertar sobre a sua ilicitude e seu caráter antiético mediante menções aos diversos dispositivos legais que ela viola e, assim, expor em quais pontos ela contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, busca-se neste trabalho fornecer uma explicação detalhada a respeito dos riscos que essa prática representa ao funcionamento das Instituições do Sistema de Justiça do Brasil e ao direito fundamental do acesso à justiça, garantido no Art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, explicitando, desse modo, a necessidade de combater tal prática nociva e, não só isso, elucidando alguns dos meios que podem ser utilizados para exercer tal combate que se mostra urgente e vital. Para atender a tais anseios, será desenvolvida uma pesquisa tendo como base o a metodologia explicativa e qualitativa, embasada principalmente na análise bibliográfica de fontes jurídicas, contendo também referências a artigos, matérias jornalísticas e estudos desenvolvidos por órgãos judiciários, demonstrando, assim, como tal prática amolda-se nos âmbitos de tutela nacionais que necessitam de um olhar mais atento.

Palavras-chave: Advocacia predatória, Instituições do sistema de justiça, Litigância predatória, Atividade ilícita, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its research motto the practice of predatory litigation, with the aim of conducting a critical-legal analysis and presenting information of relevance and general

¹ Prof. Visitante PPGDIR/UFMA. Pós-Doutor em Direito (UFMA 2024 e UFSC 2017). Doutor em Direito (PUC/SP 2016). Mestre em Direito (PUC/SP 2012). Coordenador Acadêmico IDEA São Luís. Advogado. Escritor. Palestrante. eudesvitor@uol.com.br

² Assessora Judicial no TJMA. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA. Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo IMADEC (2022).

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA

interest regarding it, with the aim of describing it, characterizing it, providing explanations to respecting how it occurs, discussing its illegality and unethical nature by mentioning the various legal provisions that it violates and, thus, exposing the points in which it contradicts the Brazilian legal system. Furthermore, this work seeks to provide a detailed explanation regarding the risks that this practice represents to the functioning of the Institutions of the Brazilian Justice System and to the fundamental right of access to justice, guaranteed in Article 5, XXXV of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, thus explaining the need to combat this harmful practice and, not only that, elucidating some of the means that can be used to carry out such a fight, which appears urgent and vital. To meet these concerns, research will be developed based on explanatory and qualitative methodology, based mainly on bibliographical analysis of legal sources, also containing references to articles, journalistic materials and studies developed by judicial bodies, thus demonstrating how such practice fits into national areas of protection that require a closer look.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Predatory law, Institutions of the justice system, Predatory litigation, Illicit activity, Society

1. INTRODUÇÃO

A prática da litigância predatória, sobretudo em tempos hodiernos, com o advento dos processos judiciais/eletrônicos, que permitiram aos advogados a possibilidade de ajuizarem as suas ações remotamente, facilitando assim o ato de demandar o judiciário, representa um grande risco ao atendimento jurídico da sociedade, à integridade da profissão de advogado e ao funcionamento das Instituições do Sistema de Justiça como um todo (Filho, 2023).

Uma prática perniciosa como essa contribui para sobrecarregar ainda mais o já muito atribulado sistema de justiça do Brasil, o qual se encontra diante de uma tarefa hercúlea consistente em lidar com um número de demandas que beira o infindável, sendo este um dos principais fatores, senão o principal fator, que suscita a chamada crise do Judiciário pela qual o Estado brasileiro é assolado, desencadeando o sentimento de que a Justiça do país é morosa, prolixa e ineficiente (Junior, 2018).

O escopo do subsequente artigo não se lançará sobre a crise do Judiciário em si, mas terá uma abrangência mais específica: a forma como a advocacia predatória intensifica a sobrecarga do Judiciário brasileiro.

A importância da discussão que será apresentada e desenvolvida ao longo deste trabalho centra-se na necessidade de explicitar o quão danosa é a prática da litigância predatória, uma atividade extremamente antiética e que, de forma infeliz, é bastante comum na atual advocacia brasileira, em que certos profissionais tendem a transpor todo e qualquer limite moral e ético a fim de obter vantagens, mesmo que ilícitas e indevidas, rendendo-se até mesmo ao estelionato, o que será fundamentado e detalhado no transcorrer da argumentação deste trabalho acadêmico.

A presente arguição busca descrever essa prática, comprovar a sua ilicitude mediante o embasamento jurídico e elencar diversos motivos válidos pelos quais a conduta supracitada deve ser combatida de maneira rígida.

De tal modo, a problemática que norteará as discussões apresentadas neste artigo encontra alicerce nos seguintes questionamentos: No que, de fato, consiste a litigância predatória? Por que é uma prática criminosa e, tendo em vista essa natureza, quais leis ela viola? Por fim, quais são as razões para essa prática ser merecedora de repúdio e quais seriam os meios para combatê-la?

Destarte, o objetivo geral deste estudo consiste em oferecer relevante contribuição à literatura existente a respeito do tema, por intermédio de uma análise crítico-jurídica acerca da atividade ilícita citada, partindo da interpretação dos diplomas legais pertinentes.

Quanto aos objetivos específicos, alicerçam-se os seguintes: I) caracterizar a prática e descrever como ela ocorre; II) apontar em quais aspectos ela viola o ordenamento jurídico brasileiro e quais ditames éticos e legais da advocacia ela afronta; III) apresentar e divulgar os impactos sistemáticos que essa atividade inflige diretamente contra a atuação das Instituições do Sistema de Justiça do Brasil, demonstrando o quão danosa ela é para a sociedade, visto que ela representa um sério prejuízo ao direito fundamental do acesso à justiça, garantido pela Constituição da República; e, por fim, IV) citar possíveis formas de combater essa atividade ilícita.

Para fins de alcançar todos os objetivos elencados no âmbito do vigente estudo e abordar o tema de maneira apropriada, o presente artigo percorrerá os seguintes caminhos metodológicos: buscou-se, como principal método de análise, a pesquisa explicativa para descrever o objeto de estudo - a advocacia predatória - e demonstrar, mediante fontes documentais (fundamentalmente os diplomas legislativos), como o desempenho dessa prática delituosa desencadeia impactos consideravelmente nocivos no ordenamento jurídico brasileiro.

Este estudo dispõe, portanto, de natureza primordialmente qualitativa – no sentido de que, por intermédio das fontes teóricas consultadas ao longo da revisão de literatura, embasou-se a análise e o consequente entendimento, com razoável profundidade, do tema proposto.

Tal exame, assim sendo, conta com significativa pesquisa e análise bibliográfica, abarcando fontes de origens diversas, sejam estas jurídicas ou não jurídicas, tais como dispositivos constitucionais, diretrizes, decretos de lei, artigos e livros relevantes a respeito do tema, depoimentos de juristas, relatórios de Centros de Inteligência de Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça e matérias de cunho jornalístico, configurando um arcabouço bibliográfico de referências propício para tratar da temática.

Ademais, vale ressaltar que o desenvolvimento deste artigo irá se estruturar na seguinte sequência lógica: em primeiro plano, a litigância predatória será descrita e caracterizada; posteriormente, serão apontados todos os crimes e infrações em que ela se enquadra e, em conclusão, serão descritos os prejuízos que essa prática gera e como se deve enfrentá-la.

2. CARACTERIZAÇÃO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA: O QUE É ESTA PRÁTICA E COMO ELA OCORRE

Em primeiro plano, neste capítulo, buscar-se-á definir o que é a advocacia predatória e caracterizar como essa modalidade ocorre. De acordo com a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível sintetizar esta

definição da seguinte forma: em linhas gerais, a advocacia predatória, também chamada de litigância predatória, demandismo, ou até mesmo de assédio processual, descreve-se como o ato de ajuizar um grande número de demandas, seja por parte de um mesmo advogado, de vários causídicos que atuam em conjunto ou por parte do mesmo escritório de advocacia. A principal finalidade desta prática é provocar o Poder Judiciário com o ajuizamento de ações massificadas, genéricas e geralmente *permeadas por elementos abusivos ou de fraude* (CNJ, 2023b).

Os alvos mais corriqueiramente atacados por essa prática são, de maneira geral, a Fazenda Pública e grandes corporações como instituições financeiras, empresas de telefonia, companhias aéreas, seguradoras, concessionárias de energia elétrica, grandes varejistas e administradoras de cartão de crédito (Pignaneli, 2018).

Os advogados ou os escritórios de advocacia que utilizam esse método se valem de petições padronizadas, artificiais e impregnadas de teses genéricas, quase sempre com textos idênticos e contendo apenas algumas mudanças pontuais, como alterações nos nomes das partes, no nome da comarca e nos documentos oferecidos pelos clientes (a exemplo de extratos, contratos de serviço etc.), tudo para facilitar o máximo possível a repetição das petições, pois o principal intuito é produzir uma quantidade expressiva delas, o suficiente para abarrotar a comarca ou as comarcas nas quais essas ações serão ajuizadas contra a empresa que desejam prejudicar (Xavier, 2023).

Em recente nota técnica, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) relatou a ocorrência dessa prática em sua jurisdição; notou-se que alguns advogados protocolavam diversas ações contra o mesmo réu – geralmente uma grande empresa –, todas muito semelhantes entre si, mudando-se o contrato anexado como prova, com o objetivo de que apenas uma das muitas ações ajuizadas obtivesse êxito contra aquele réu específico:

De todo modo, outra circunstância que se depreende dos dados é que há um uso predatório do Poder Judiciário, por autores/as e/ou advogados/as e pelas instituições financeiras. Em relação ao primeiro grupo, as evidências estão postas: diversas ações protocoladas, muitas das vezes com o/a mesmo/a autor/a e réu, somente indicando contratos diversos, com evidente objetivo de angariar um resultado positivo, mesmo naqueles casos em que o/a consumidor/a contratou o mútuo (Carvalho; Ferreira, 2022).

Como visto neste relatório do TJMA, é prática comum na litigância predatória que os próprios consumidores contratem os serviços de determinada empresa com o único intuito de processá-la posteriormente.

Esses profissionais, que atuam com tal *modus operandi*, normalmente se aproveitam de Associações ou Sindicatos para obterem acesso aos dados pessoais dos diversos membros, às

vezes chegando ao ponto de frequentarem as reuniões do respectivo grupo com a única motivação de prospectar novos clientes, estabelecendo contato com as pessoas que pretendem representar em juízo, visitando suas casas e fazendo de tudo para convencê-las a processar alguma instituição (Filho, 2023).

Segundo estudo de caso realizado pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), a captação indevida desses advogados predatórios geralmente visa clientes que são potencialmente mais vulneráveis, tais como idosos, indígenas, analfabetos e pessoas com pouca instrução no geral, que são facilmente levadas pelo advogado a assinar procurações sem o discernimento adequado, ou, algumas vezes, que sequer têm conhecimento dessas ações que estão sendo ajuizadas em seu nome, pois o advogado não lhes informou da existência delas.

Esta verificação conduzida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) trouxe dados que apontam um perfil claro das vítimas mais visadas pelos causídicos predatórios: *“o estudo de caso verificou que, em 97% da amostra, os autores são idosos, em 15% são ainda analfabetos, em 17% são também assentados e em 11% são indígenas, quadro que aponta para perfil de vulnerabilidades sociais”* (CIJEMS, 2022, grifo nosso).

O estudo mencionado acima ainda assevera que é extremamente comum o cometimento de fraudes, falsificação e manipulação de documentos e a omissão proposital de informações relevantes ao caso, tudo a fim de dificultar o direito de defesa da pessoa jurídica processada e, conseqüentemente, maximizar as indenizações e honorários advocatícios a serem recebidos, pois, ao ajuizarem um número absurdo de ações contra uma única empresa, o objetivo desses advogados é causar um transtorno tão considerável contra o seu alvo a ponto de forçá-lo a ceder por um acordo apenas para evitar o estorvo, o que potencializa os pleitos indenizatórios que esse causídico vem a receber (CIJEMS, 2022).

Notoriamente, na maior parte das vezes, ainda que o advogado vença a causa em nome de seus clientes, estes frequentemente acabam por não receber sequer uma parcela dos ganhos obtidos, seja por não terem ciência de que a causa existe ou por seu advogado ter lhes enganado a fim de conservar todo o montante para si (CIJEMS, 2022).

Ao analisar modo de atuação dos advogados predatórios, o CIJEMS relatou uma série de anormalidades encontradas em muitas comarcas no estado do Mato Grosso do Sul e em outros estados, tais como o Rio Grande do Sul (RS), entre as quais podem ser citadas as seguintes: CIJEMS (2022):

I) Na Comarca de Iguatemi-MS, verificou-se a propositura de ação em nome de autora já falecida, com procuração outorgada por instrumento público em data posterior ao óbito da outorgante.

II) Na Comarca de Corumbá-MS, observou-se que, na data de 15/11/2021, a autora, analfabeta, informou ao oficial de justiça que não tinha ciência da demanda e que também não conhecia o advogado subscritor, esclarecendo que sua impressão digital foi colhida em um papel por uma pessoa que foi à sua residência e que ainda se apresentou como representante de sindicato.

III) Na Comarca de Dourados-MS, constatou-se que, em 1º de dezembro de 2021, a parte autora declarou ao oficial de justiça não ter contratado os serviços do advogado que patrocinava demandas em seu nome, afirmando que não o conhecia e que nunca assinou a procuração exibida nos autos.

IV) Na Comarca de Três Lagoas-MS, verificou-se que, em 19/07/2021, uma autora, pessoa idosa de 77 anos e ainda analfabeta, declarou ao oficial de justiça ter sido abordada em casa por três mulheres que diziam trabalhar para um escritório de advocacia; na ocasião, essas mulheres informaram que iriam ingressar com ações contra bancos e colheram a digital da idosa.

V) Na Comarca de Coronel Bicaco-RS, em 16/03/2021, o autor, indígena, declarou ao oficial de justiça que assinou a procuração nas seguintes circunstâncias: diversas pessoas da reserva indígena foram chamadas na sede da comunidade para tratar com um advogado acerca do ingresso de uma determinada ação, nenhum desses indígenas sabia dizer por que seu nome estava nessa lista. O autor disse ainda que, apesar do acordo firmado em seu processo, *não recebeu nenhum dinheiro do advogado*. Nessa mesma comarca, em 19/09/2021, também há relato de um autor indígena que informou ao oficial de justiça não ter conhecimento das 16 ações que foram promovidas em seu nome, dizendo ainda não conhecer o respectivo advogado ou ter assinado procuração para o ingresso das demandas.

As situações relatadas acima são apenas um recorte limitado da vasta amostragem colhida pela equipe do CIJEMS; dezenas de casos foram apurados e relatados por este Centro de Inteligência, e deste levantamento pode se extrair o padrão de atuação desses advogados, que pode ser resumido nas características já descritas acima: exploração de pessoas vulneráveis, abuso de associações e sindicatos, falsificação de documentos públicos e particulares, ajuizamento de ações sem o conhecimento e autorização do autor representado, entre outras diversas práticas obscuras e abusivas (CIJEMS, 2022).

Alguns dos meios que facilitam a atuação desses litigantes predatórios são: o processo judicial eletrônico, o alcance com abrangência nacional da publicidade nos aplicativos de internet – o que proporciona uma ampla gama de facilidades para esses advogados alcançarem

mais clientes – (Teixeira, 2023), a maior flexibilidade na concessão de pedidos de inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da justiça gratuita, ainda que sem a documentação adequada (Junior, 2018).

No caso dos processos judiciais eletrônicos, importa lembrar que já é uma realidade no Brasil, e todos os novos processos são distribuídos pelos portais dos Tribunais de forma digital (Bezerra, 2024).

Todos esses institutos foram idealizados com a benéfica intenção de proteger aquele que, via de regra, figura como o lado mais fraco nas relações consumeristas: o consumidor, e assim salvaguardar os direitos deste em face do fornecedor ou do prestador de serviço e garantir um tratamento justo ao indivíduo mais vulnerável na relação de consumo.

Todavia, de forma infeliz, como explica o professor Júlio Cesar Marcellino Junior¹ (2018)², o que se observa é a crescente utilização desses meios de facilitação do acesso à justiça para um propósito totalmente oposto: o cometimento de uma conduta abusiva por partes dos advogados predatórios, que afeta não somente a empresa atacada, mas todo o Sistema de Justiça e a sociedade brasileira em si.

Sobretudo a gratuidade da justiça, que torna os custos para o acionamento do sistema judiciário incrivelmente baixos, funciona como um chamariz para os praticantes da litigância abusiva, uma vez que o ato de assediar o Poder Judiciário com demandas massificadas e fraudulentas apresenta um custo-benefício inegavelmente sedutor aos olhos desses indivíduos. Fabio Tenenblat³ explica esse fenômeno:

(...) pode-se dizer que percentual significativo da abusividade na utilização da via judicial no Brasil decorre da esperada racionalidade dos agentes

¹Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/Universidade de Coimbra (PT). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-graduado, em nível de especialização, em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, e em Gestão Pública Municipal pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Foi Consultor-Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SC), Assessor Jurídico da Presidência do Grupo Celesc S.A., Procurador-Geral, Secretário da Fazenda e Secretário da Casa Civil do Município de Florianópolis. Exerceu o cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Atualmente é professor dos Cursos de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL; e Advogado.

²Em seu livro “Análise Econômica do Acesso à Justiça: Dilemas da Litigância Predatória e Inautêntica”, conforme sintetizado no prefácio redigido pelo então ministro Teori Albino Zavascki, o professor Julio Cesar Marcellino Junior desenvolve um estudo aprofundado acerca de como o abuso da justiça gratuita volta-se terrivelmente contra o Poder Judiciário, infelizmente facilitando o uso predatório deste Poder e o exercício da litigância abusiva e inautêntica. Nas palavras do Ministro Teori Zavascki, o qual escreveu o prefácio do referido livro: “***O Poder Judiciário se tornou a principal vítima de sua própria receptividade***”.

³Fabio Tenenblat possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2000), mestrado em Economia da Indústria e da Tecnologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2010) e doutorado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2017). Atualmente é magistrado da Justiça Federal e se debruça mais especificamente sobre os seguintes temas: Administração Pública em juízo, morosidade, litigância abusiva e acesso à justiça.

econômicos, já que os custos suportados individualmente pelos litigantes são, na maioria das vezes, irrisórios ou, mesmo, inexistentes em decorrência da gratuidade processual. Por conseguinte, qualquer expectativa de ganho (chance de sucesso), por mínima que seja, faz com que um agente de comportamento racional opte pela propositura de uma ação judicial. (Tenenblat, 2011, p. 24).

Sob esse viés, é nítida a vantagem que esses advogados enxergam na litigância predatória: o custo para a demandar o sistema de justiça é baixíssimo ou nulo, ao passo que a expectativa de ganho é mais do que considerável; assim sendo, quanto mais litigarem, maiores serão as chances de sucesso e a margem de lucro desses causídicos, perspectiva que os inflama a intensificarem a abusividade na utilização da via judicial, visto que, quanto mais demandas ajuizarem, maior se torna o rendimento (Tenenblat, 2011).

Todos, inevitavelmente, acabam se tornando vítimas desse terrível assédio processual, e os malefícios dessa conduta aqui criticada serão detalhados posteriormente ao longo deste trabalho.

3. NATUREZA CRIMINOSA DA ADVOCACIA PREDATÓRIA: AS LEIS QUE ESSA CONDOTA VIOLA E EM QUAIS TIPOS PENAIIS ELA SE ENQUADRA

De certo, não restam dúvidas sobre a natureza extremamente abusiva da litigância predatória e, de tal modo, é necessário dissertar neste segundo capítulo acerca da natureza criminosa desta conduta, o que será feito por meio da alusão aos diplomas legais pertinentes. Em primeira análise, a prática da advocacia predatória viola a lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - a lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois constitui uma infração ética, prevista no art. 34, incisos III e IV do Estatuto, acerca dos quais vale a transcrição:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:
III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Como visto, a violação ética que a litigância predatória representa contra o Estatuto da Advocacia consiste, justamente, na conduta do advogado que age como um “arrematador” de clientes, buscando estar presente no maior número de causas possível, sem ao menos ter sido procurado ou consultado primeiro pelo cliente, o que ocorre é exatamente o inverso: este advogado, na maioria das vezes, inicia as causas por vontade própria, sem considerar a vontade

do próprio cliente que, como já explicado, muitas vezes está completamente alheio ao fato daquela causa existir, porque não foi informado de seu ajuizamento.

Diante do exposto, o advogado que age desta maneira comporta-se como um agenciador de causas, “caçando” todo e qualquer cliente possível para ajuizar uma ação em seu nome e assim ganhar os honorários advocatícios.

Visto isso, essa atividade é antiética por essência, todos os aspectos que a permeiam estão contaminados por violações éticas, o que a leva a ser repudiada por outros dispositivos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) que antecedem o Art. 34, sendo dignos de menção o Art. 31 - o qual impõe que “o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia”; o Art. 32 - determina a responsabilidade do advogado pelos atos que pratica com dolo ou culpa no exercício da profissão - e o Art. 33, que obriga o advogado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Logo, mostra-se inegável que a referida prática é, em seu âmago, um profundo desrespeito aos desígnios éticos e disciplinares que regem o exercício profissional da advocacia, devendo, por isso, ser repudiada e combatida com veemência.

Além das infrações éticas e disciplinares, há de se esclarecer que a advocacia predatória constitui, precipuamente, uma prática criminosa. Adicionalmente, como já mencionado reiteradas vezes no curso da presente exposição, a atividade dos advogados predatórios também é dominada por fraudes, além das condutas abusivas.

Quando apurada a quantidade exorbitante de ações produzidas por estes advogados, é usual que sejam encontradas procurações falsas, com endereços que não existem, nomes forjados de partes que não existem, nomes de pessoas que já faleceram há muito tempo e o mais habitual: a citação de clientes que sequer têm conhecimento daquela ação e que, em alguns casos, nunca sequer entraram em contato com tal advogado anteriormente.

Após a comprovação inequívoca do cometimento desse tipo de falsificação, o caso deve ser direcionado ao Ministério Público, para que ocorra a devida responsabilização do advogado, pois esse modo de agir também incorre em violações da lei civil e da lei penal.

Na esfera cível, o advogado deverá responder por litigância de má-fé, de acordo com o que dita a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual institui o Código de Processo Civil (CPC): “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Após todas as exposições feitas até este ponto, tornou-se uma constatação clara e evidente o fato de que a conduta do advogado, que age da maneira imoral e sórdida descrita neste trabalho, está impregnada por má-fé, uma vez que esse modo de agir se adequa à descrição de litigância de má-fé apresentada no art. 80 do CPC (Lei nº 13.105/2015), o qual expõe os requisitos para uma conduta litigante ser classificada dessa maneira, com destaque para estes: alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal; portanto, ele deve ser responsabilizado por isso:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Não só isso, também é cabível a responsabilização do causídico infrator por perdas e danos, o que está previsto no art. 79 do CPC (Lei nº 13.105/2015), cujo caput comina essa responsabilidade àquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Tratada a responsabilidade civil, será demonstrada em seguida a responsabilidade penal, pois como dito acima, a litigância predatória, devido ao fato de estar imersa em fraudes, é uma conduta criminosa.

Tendo em conta o fato de que o advogado adepto a essas atividades se utiliza de meios fraudulentos e de ardis para induzir e manter seus clientes em erro, a fim de obter para si uma vantagem pecuniária ilícita e indevida, não há debate quanto ao fato de que este advogado é um estelionatário; sob essa ótica, o criminoso deverá ser responsabilizado pelo crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal (Lei 2.848/1940):

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Finalmente, por conta de todas as fraudes documentais explicadas acima, o advogado também deverá responder pelo crime de falsificação de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal (Lei 2.848/1940): “Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

4. OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA ADVOCACIA PREDATÓRIA E COMO SE DEVE COMBATÊ-LA

Uma vez caracterizada a conduta e determinada a sua ilicitude, deste ponto em diante, dissertar-se-á a respeito do quão danosa, prejudicial e perigosa a prática da advocacia predatória se demonstra ser para as Instituições do Sistema de Justiça e a sociedade brasileira de maneira geral, por fim fazendo a devida menção aos possíveis e indispensáveis meios de combate à essa atividade nociva.

No que concerne aos riscos dessa prática para a sociedade e para o sistema de justiça brasileiro, a advogada Larissa Sento-Sé Rossi⁴, especialista em direito civil e consumerista, durante entrevista concedida ao setor de imprensa do escritório de advocacia Pessoa & Pessoa e publicada no portal do congresso jurídico “Fenalaw”⁵, descreveu as diversas características danosas desse tipo de conduta para o ordenamento jurídico e para a população em si. Referente ao rol de riscos desenvolvido pela jurista, é válido citar o principal deles: o exercício da advocacia predatória caracteriza uma inequívoca violação à Constituição da República Federativa do Brasil (Rossi, 2023).

Especialmente, é um desrespeito ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição:

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Desse modo, é indiscutível que a inafastabilidade da jurisdição, também chamada de princípio do acesso à justiça, é um direito fundamental, protegido e garantido pela Carta Constitucional de 1988, a qual buscou garantir que ninguém fosse impedido de demandar seus direitos perante a Jurisdição. Diante disso, é inegável ao indivíduo o direito de levar a sua demanda ao Poder Judiciário, bem como, uma vez em juízo, o direito de ter a sua demanda apreciada e receber uma resposta desse Poder.

Como supracitado, a advocacia predatória afeta essencialmente este segundo direito, pois embora o demandante possa conseguir levar sua causa a juízo, tal tipo de litigância antiética contribui para aumentar as chances de que seu processo não receba a atenção adequada e intensificar ainda mais a demora e a morosidade para que o Poder Judiciário enfim ofereça uma resposta (Junior, 2018).

⁴Diplomada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador. Premiada pela Revista Análise Advocacia em 2022, Revista Legal 500 em 2023 e Análise Advocacia Mulher 2023, mestranda em administração, com MBA em gestão de escritórios de advocacia, especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Consumidor, Compliance, Governança e Riscos, controladoria jurídica, com atuação destacada na Área Cível/Consumerista em causas estratégicas, em diversas áreas do Direito Civil, Processual e Bancário.

⁵ROSSI, Larissa Sento-Sé. Advocacia Predatória e os Riscos para o Judiciário. [Entrevista concedida ao setor de imprensa do escritório de advocacia Pessoa & Pessoa]. Fenalaw. Disponível em: <https://www.fenalaw.com.br/fenalawlab/advocacia-predatoria-e-os-riscos-para-o-judiciario/>. Acesso: 12 dez. 2023.

De acordo com o professor Marcellino Junior (2018), a litigância abusiva banaliza a advocacia e sobrecarrega o já extremamente abarrotado Poder Judiciário brasileiro com o ajuizamento de um volume excessivo e massificado de ações genéricas e repetitivas, que são similares ou idênticas entre si e que não possuem o intuito de resolver os problemas de seus demandantes, mas sim maximizar – às custas da diminuição da eficiência do Judiciário, da precarização do atendimento aos clientes e até do cometimento de fraudes – a quantidade de indenizações que os advogados executores desse tipo de prática receberão. O referido autor descreve os efeitos deletérios dessa conduta da seguinte forma:

Os recursos públicos investidos no Poder Judiciário são limitados e finitos. O excesso de demandas judiciais impróprias em relação à forma de propositura acarreta um volume que não pode ser assimilado pela estrutura do Judiciário, o que gera lentidão e inefetividade. Toda a coletividade acaba sendo prejudicada pelas ações individuais ou de pequenos grupos que não podem ser filtradas pelo sistema. Por consequência, prejudica-se o acesso à justiça, e inviabiliza-se sua concretização plena. (Junior, 2018).

De tal maneira, a advocacia predatória configura um claro abuso do direito de ação, é uma maneira de perverter e corroer a tão importante garantia constitucional de acessar o judiciário, uma forma de drenar os recursos deste Poder e deixá-lo cada vez mais desgastado. No fim, o resultado dessa conduta é um “*estado de congestão judiciária quase impossível de ser debelado*”⁶ (Junior, 2018).

Considerando esses fatos, vislumbrar o desserviço colossal que essa conduta ilícita presta as Instituições do Sistema de Justiça do país é uma tarefa que não demanda muito esforço; se um único advogado, que visa obter vantagens indevidas utilizando esse tipo de método, pode ajuizar centenas ou até milhares de ações contra bancos e empresas por conta própria, objetivando não a resolução dos conflitos de seus clientes, mas sim o próprio benefício financeiro - o que ocorre frequentemente, é simples deduzir o tamanho descalabro que centenas ou milhares de advogados agindo da mesma maneira espúria podem gerar contra o Judiciário brasileiro.

Portanto, ao considerar esses advogados como um conjunto, chega-se à imediata conclusão de que esses indivíduos atacam o sistema de justiça nacional com centenas de milhares ou até milhões de ações todos os anos, ações estas que são padronizadas, genéricas e sem fundamentação idônea, cujo único propósito é a satisfação do interesse pessoal desses advogados, os quais, para esse fim desonesto, se aproveitam, cada um deles, de diversas pessoas

⁶Descrição do Ministro Teori Zavascki, no prefácio da obra citada.

em situação de vulnerabilidade; essa prática sozinha, sem contar os outros diversos desafios que o Judiciário brasileiro enfrenta, consegue atribuí-lo de modo muito significativo.

A título de exemplo, para ilustrar o nível de sobrecarga que tal comportamento gera no sistema de justiça, cita-se um levantamento de dados feito pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a pedido da revista eletrônica “Consultor Jurídico”⁷. Ao computar esses dados, o Numopede afirma ter recebido 735 comunicações de magistrados relacionadas à litigância predatória detectada em processos que tramitam na justiça do estado.

Conforme tais levantamentos, apenas em relação aos casos em que efetivamente se reconheceu a ocorrência de litigância predatória pelo juiz da causa, é possível estimar que essa prática gera uma movimentação entre *300 mil a 600 mil processos*, gerando um prejuízo que ultrapassa *R\$ 1 bilhão por ano*, e isso apenas no Judiciário Paulista (Xavier, 2023).

Ao vasculhar o sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a revista Consultor Jurídico, no decorrer de tal pesquisa, também declara ter percebido que “entre junho de 2022 e abril de 2023, o juiz Héber Mendes Batista, da 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto (SP), condenou, por diversas vezes e individualmente, um trio de advogados por litigância de má-fé em processos ajuizados contra instituições financeiras” (Xavier, 2023).

A revista, nesse mesmo diapasão, também cita o exemplo de um advogado em Juazeiro, na Bahia, que ajuizou diversas ações em causa própria e no nome de seus familiares contra vários sites de compra, tendo desistido de todas essas causas assim que a defesa de uma das empresas processadas reconheceu e indicou a prática da litigância predatória adotada por ele (Xavier, 2023).

Outro exemplo trazido à tona é o do juiz Rômulo Macedo Bastos, da Vara Única da Comarca de Saloá - Pernambuco, o qual extinguiu 1.476 processos ajuizados por quatro advogados, inscritos originalmente na OAB de Tocantins e com inscrição suplementar em outras unidades federativas, pela mesma motivação de ter se reconhecido na conduta desses advogados a prática da litigância predatória (Xavier, 2023).

A Nota Técnica nº 1 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Minas Gerais (CIJMG), publicada em 15 de julho de 2022, traz uma análise dos custos gerados pelas demandas abusivas na justiça daquele Estado. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por intermédio do seu respectivo Numopede, estimou que, na época, os prejuízos

⁷“Consultor Jurídico (ConJur)” é uma revista eletrônica especializada em notícias ligadas a temas jurídicos. Criado em 1997 é o mais influente site sobre a Justiça e Direito em língua portuguesa. O site nasceu para ser fonte de informação sobre o que acontece nos tribunais, escritórios e no dia a dia do país sob as lentes do Poder Judiciário.

ultrapassaram a alarmante quantia de dez bilhões de reais, isso sem levantar em conta os custos gerados por litígios dessa natureza no Juizado Especial, os quais, se levados em consideração, elevariam os danos em mais de dois bilhões de reais (CIJMG, 2022).

Dessa maneira, restam comprovados e evidenciados os riscos que a advocacia predatória representa contra o bom funcionamento das Instituições do Sistema de Justiça e os enormes prejuízos que ela pode gerar contra, por exemplo, o Poder Judiciário e contra a sociedade de maneira geral, acentuando a crise do Judiciário ao soterrá-lo com uma carga cada vez mais exorbitante de processos repetidos e infundados.

Esses fatores aumentam a já crítica lentidão que acomete o sistema de justiça doméstico em todas as suas instâncias, impedindo que outras milhares de pessoas, que nada têm a ver com os interesses escusos e reprováveis desses causídicos, recebam a resposta de que tanto necessitam do Poder Judiciário, ocasionando assim um afastamento indireto da Jurisdição para com esses demandantes, não porque ela própria se recusa a responder, mas porque a advocacia predatória representa um grande obstáculo para uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Dessa forma, não se deve ao acaso o fato da preocupação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que tange a esse mal, estar crescendo cada vez mais nos últimos tempos (CNJ, 2023b). A preocupação é tanta que o Conselho, por intermédio da sua Corregedoria Nacional, incluiu entre as diretrizes estratégicas das corregedorias para o ano de 2023 a Diretriz Estratégica 7, que tem como desígnio regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória.

Por conseguinte, já tendo sido exposta a nocividade dessa prática, é imprescindível agora apresentar possíveis meios de combater e reprimir a advocacia predatória. A supracitada Diretriz Estratégica 7 do CNJ traz importantes considerações a respeito dessa questão:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 – Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade. (CNJ, 2023a)

Como visto, uma das principais formas de combater a prática da litigância predatória é intensificando a repressão exercida contra ela por intermédio de ferramentas cada vez mais eficazes de fiscalização, entre estas, nitidamente se destacam os meios eletrônicos, as soluções tecnológicas, sobretudo a criação de programas capazes de monitorar o fluxo de ações ajuizadas

em todas as seções judiciárias do país e identificar as características que são indicativos claros de demandas predatórias ou fraudulentas.

Tais características são, segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça, as seguintes: quantidade massiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados que não atuam na comarca com muitas ações distribuídas em um curto espaço de tempo; petições iniciais sem fundamentação adequada, sem os documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos que não estão relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas e repetitivas; distribuição de ações idênticas (CNJ, 2023b).

De acordo com a orientação da Diretriz Estratégica 7 do CNJ (CNJ, 2023a), todos esses dados reunidos a respeito da detecção de demandas predatórias feita pelos programas de monitoramento de processos devem ser direcionados a um painel único, este que formará a rede central de informações sobre a litigância predatória no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Um dos objetivos principais dessa rede de informações, segundo o próprio órgão, é “fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza” (CNJ, 2023b).

De tal forma, será possível coordenar a atividade de todos os órgãos de monitoramento dos tribunais no Brasil inteiro, a fim de que se promova uma ação conjunta do Judiciário do país como um todo para fiscalizar e combater essa prática tão deletéria para a justiça nacional.

Por meio de sua Nota Técnica nº 3 de 2022, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão (CIJEMA) sugeriu aos magistrados do TJMA as seguintes diretrizes de combate às demandas predatórias:

- 1) Uniformizar a aplicação do código 11806 das Tabelas Unificadas do CNJ para identificação adequada das demandas de empréstimo consignado;
- 2) Realizar reuniões com os maiores litigantes para compreender os aspectos e meios de aprimoramento na prestação de serviços, alinhado às técnicas estabelecidas no IRDR 5 do TJMA;
- 3) Elaborar manual de procedimentos padrão para julgamento das demandas de acordo com as especificidades de cada situação;
- 4) Fomentar o desenvolvimento de ferramentas de automação e de inteligência artificial para a identificação das demandas predatórias;
- 5) Designar audiência para coleta do depoimento pessoal do requerente quando figurar em mais de uma ação;
- 6) Dar conhecimento ao CIJEMA das ações supostamente fabricadas, fornecendo dados de identificação das partes e de seus advogados;
- 7) Cientificar a parte autora para que tome conhecimento, pessoalmente, dos valores liberados e dos honorários advocatícios contratuais, quando tratar-se

de processos em diligência com ordem de expedição de alvará, e que seja identificado como demanda fabricada;

8) Realizar diálogos com a Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Maranhão e com o Ministério Público Estadual do Maranhão para definição de um plano de atuação de combate à advocacia predatória e eventuais fraudes processuais;

9) Encaminhar a presente Nota Técnica de Adesão acompanhada da Nota Técnica Nº 19/2022 deste TJMA à Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Maranhão, à Procuradoria Geral da Justiça do Maranhão, à Defensoria Pública do Maranhão e à Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) para ciência e providências que entender necessárias. (CIJEMA, 2022).

Uma vez detectada e constatada essa conduta por parte de algum causídico, é mister que se imponha um filtro mais rigoroso para a punição desses indivíduos; os órgãos competentes para punir, a exemplo do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁸, devem aplicar sanções disciplinares mais severas, havendo de se considerar, a depender do prejuízo causado pela conduta antiética do denunciado, até mesmo a exclusão junto à imposição de multa, ambas penas previstas no Art. 35 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994)⁹, para que assim o advogado, cujo envolvimento com esse tipo de prática for comprovado, possa arcar com as consequências de seus atos e reparar os danos que a sua conduta gerou contra toda a sociedade.

Em síntese, mostra-se indispensável que todo o sistema de justiça nacional reprove de forma ativa e eficiente essa prática que, por si só, é capaz de desmoralizar toda uma profissão que figura no rol de funções essenciais à justiça: advocacia, pois, ainda que sejam minoria, essa parcela de advogados que se utilizam de suas prerrogativas de maneira tão desonesta para obter ganhos indevidos geram um ônus excessivamente oneroso ao Judiciário do país, que se vê obrigado a suportar o peso e os custos de sua imoralidade.

Por conta disso, é imperioso demonstrar por todos os meios possíveis que essa conduta é absolutamente intolerável pelo ordenamento jurídico e pela sociedade brasileira, pois configura abuso de direito processual, e acerca desse tema Humberto Theodoro Júnior leciona:

O titular de qualquer direito para conservar-se no campo da normatividade não basta legitimar sua conduta dentro das faculdades reconhecidas pelas normas legais em face de sua individual situação jurídica. Haverá de cuidar para que

⁸ O Tribunal de Ética e Disciplina é o órgão pertencente ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. Tem por finalidade zelar pelo cumprimento do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética Profissional.

⁹ Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - *exclusão*;

IV - *multa*.

o uso das prerrogativas legais não se desvie para objetivos ilícitos e indesejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá justamente por infringência desse dever e se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social(Theodoro Júnior, 2003).

Após a exposição até aqui conduzida, demonstra-se indubitável o fato de que o objetivo do demandismo predatório é ilegítimo e merecedor de todo o repúdio do consenso social, e sob esse viés, o professor Theodoro Júnior ainda deixa a seguinte lição:

Esse objetivo do processo, dentro do atual Estado Democrático de Direito, não pode, de maneira alguma, tolerar o abuso de direito processual. Nenhuma forma de má-fé é admissível, por parte dos sujeitos do processo, se o modelo ideológico constitucional foi plasmado e endereçado a conferir “o grau máximo de acatamento moral das formas de tutela judiciária e das estruturas publicísticas, por meio das quais a justiça é administrada”. A procrastinação maliciosa, a infidelidade à verdade, o dolo, a fraude, e toda e qualquer manifestação de má-fé ou temeridade, praticados em juízo, conspurcam o objetivo do processo moderno no seu compromisso institucional de buscar e realizar resultados coerentes com os valores de “equidade substancial e de justiça procedimental, consagrados pelas normas constitucionais(Theodoro Júnior, 2005).

De tal modo, não há de se medir esforços para reprimir essa conduta indigna que desvirtua por completo a garantia constitucional do acesso à justiça, que macula as normas fundamentais regulamentadoras do sistema judiciário e fere os valores da justiça e da equidade, tão caros e imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Para dar desfecho ao raciocínio apresentado, reitera-se, com a finalidade de conclusão, que a análise desenvolvida ao longo do presente estudo possui a pretensão de comprovar a ameaça que a advocacia predatória - prática absurdamente espúria, levando em consideração todos os fatos apresentados - representa as Instituições do Sistema de Justiça e à sociedade em si, tendo em vista os malefícios que causa aos órgãos do Judiciário e o empecilho que é para o acesso à justiça daqueles que desta necessitam.

Por esses motivos, o trabalho aqui elaborado também objetiva explicar a urgência de combater essa atividade que se opõe frontalmente à ética profissional que é indeclinável à advocacia, não somente chamando atenção para a necessidade de combatê-la, mas também mencionando algumas das diversas possibilidades de como fazê-la.

Considera-se que tais pretensões foram satisfatoriamente atingidas, pois todas as fontes de consulta supracitadas, da maneira como aqui foram dispostas, alicerçam-se em um conjunto sólido de referenciais teóricos, este que fundamenta e constitui a base deste artigo, aspirando apresentar, em um exame crítico e categórico, as principais razões para que quaisquer práticas associadas à atividade ilegal da advocacia predatória sejam passíveis de toda a repressão jurídica possível.

A problemática foi analisada e debatida do ponto de vista jurídico, prático, ético e social, de maneira que se tornou evidente o fato de que, perscrutando a questão por qualquer ângulo possível, por qualquer prisma minimamente ético e responsável, chega-se à inevitável conclusão de que não se deve medir esforços para banir totalmente essa prática da advocacia brasileira, por conta de todos os malefícios que essa empreitada ilícita é capaz de gerar contra a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. Relatório de consulta pública: metas nacionais de 2023. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metasp-e-diretrizes-estrategicas/metasp-2023/#:~:text=DIRETRIZ%20ESTRAT%C3%89GICA%207%20%E2%80%93%20Regulamentar%20e,de%20um%20painel%20%C3%BAnico%2C%20que>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

BEZERRA, Eudes Vitor. **Redes Sociais e Democracia**. Curitiba : CRV, 2024.

CARVALHO, Elaile Silva; FERREIRA, Aureliano Coelho. Estudo de caso - a **litigiosidade excessiva** nos conflitos relacionados com os empréstimos consignados em comarcas do Tribunal de Justiça do Maranhão. 05 de ago. 2022. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: São Luís – MA, 2022.

FILHO, Natal Camargo da Silva. **Advocacia predatória – ofensa à ética – é preciso combater essa prática**. 04 de ago. de 2023. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/advocacia-predatoria-ofensa-a-etica-e-preciso-combater-essa-pratica/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

JUNIOR, Julio Cesar Marcellino. **Análise econômica do acesso à justiça: dilemas da litigância predatória e inautêntica**. 2 ed. Florianópolis: EMais, 2018.

NOTA TÉCNICA nº 1 de 2022. Brasil. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (CIJEMS/TJMS). 23 ago. 2022. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_2022_de_mandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

NOTA TÉCNICA nº 1 de 2022. Brasil. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CIJMG – TJMG). 15 jun. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

NOTA TÉCNICA nº 3 de 2022. Brasil. Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Maranhão (CIJEMA/TJMA). 23 ago. 2022. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_2022_de_mandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira. **Mecanismos de controle de demandas desnecessárias e frívolas: uma análise econômica a partir do acesso à justiça**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná: Curitiba, 2018.

ROSSI, Larissa Sento-Sé. **Advocacia Predatória e os Riscos para o Judiciário**. [Entrevista concedida ao setor de imprensa do escritório de advocacia Pessoa & Pessoa]. Fenalaw. Disponível em: <https://www.fenalaw.com.br/fenalawlab/advocacia-predatoria-e-os-riscos-para-o-judiciario/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

TEIXEIRA, Fernando. **Promoção de disputas judiciais falsas por advogados se multiplica**. Revista *Valor Econômico*. São Paulo, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/12/11/promocao-de-disputas-judiciais-falsas-por-advogados-se-multiplica.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 23-35.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo – princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz. Estudos de Direito Processual Civil – Homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível

em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior(3)formatado.pdf). Acesso em: 22 abr.2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. III, tomo II.

XAVIER, Renan. **Advocacia predatória põe em risco atendimento jurídico à sociedade.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-20/advocacia-predatoria-poe-risco-atendimento-juridico-sociedade/>. Acesso em: 12 dez. 2023.